



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23267

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Recorrentes: Milton Hobus; Garibaldi Antonio Ayroso; Arnaldo Ferreira

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Milton Hobus; Garibaldi Antonio Ayroso

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA - ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA QUE CASSOU OS REGISTROS DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO PELA PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA E DE POTENCIALIDADE DA CONDOTA PARA AFETAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVIMENTO.

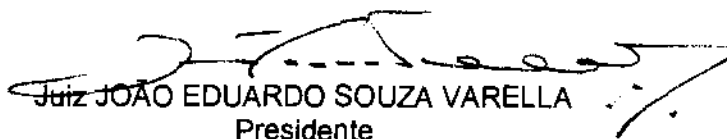
- RECURSO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR PERDA DE OBJETO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM VIRTUDE DO JULGAMENTO, NA MESMA DATA, DE AÇÃO CONEXA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA SEGUNDA AÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE APRECIOU O MÉRITO DA PRIMEIRA AÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA - PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO - ECONOMIA PROCESSUAL - § 3º DO ART. 515 DO CPC - JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos por Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso e a eles dar provimento, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, excluindo a sanção de cassação de registro de candidatura a eles imposta; conhecer do recurso interposto por Arnaldo Ferreira, afastar as preliminares suscitadas e a ele dar parcial provimento, apenas para anular a parte da sentença que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 por ele proposta, para, com fulcro § 3º do art. 515 do CPC, julgá-la improcedente, determinando o encaminhamento de cópia desta decisão à Presidência do TRESA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de novembro de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Juiz JORGÉ ANTONIO MAURIQUE
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATÓRIO

Jorge Goetten de Lima ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (n. 150) contra Milton Hobus e Garibaldi Antônio Ayroso, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Rio do Sul, aduzindo a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Com a renúncia do candidato Jorge Goetten de Lima ao seu pedido de registro de candidatura (fl. 364), que implica perda da legitimidade ativa e do interesse processual, o Ministério Público Eleitoral encampou a ação, prosseguindo como autor a partir das alegações finais (fls. 404-409).

A Coligação Nova Aliança e Arnaldo Ferreira também ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (n. 254) contra os candidatos eleitos, pelos mesmos fatos.

Após o regular processamento das representações, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença única, na qual julgou procedente a investigação judicial eleitoral n. 150, por infringência ao art. 77 da Lei n. 9.504/1997, cassando os registros dos candidatos Milton Hobus e Garibaldi Antônio Ayroso, declarando nulos os votos por eles recebidos e determinando a realização de nova eleição no município, e extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral n. 254, sem resolução de mérito, por ter perdido o objeto, em razão da sucessão do Ministério Público na Ação n. 150.

Contra essa decisão, Garibaldi Antônio Ayroso e Milton Hobus interuseram recursos, autuados nesta Corte como **Recurso Eleitoral n. 1284**.

Garibaldi Antônio Ayroso alega, em resumo, que: **a)** a prova dos autos demonstrou que Milton Hobus não participou da inauguração e nem de nenhuma solenidade, como foi reconhecido na própria sentença, não estando inclusive presente, pois chegou bem após o seu término, não se podendo aplicar tão grave sanção em relação a um fato não ocorrido nem provado; **b)** a sentença não distinguiu a festa junina que se realizava naquela escola da inauguração; **c)** ainda que Milton Hobus estivesse presente, não participou ativamente do evento, como confirmam as testemunhas, o que é exigido pelo art. 77 da Lei das Eleições; **d)** não houve expedição de convites ao público em geral, limitando-se estes a professores da rede pública e aos alunos da escola e seus pais; **e)** nenhuma prova dá suporte à afirmação de que o candidato Milton Hobus teria circulado no local pedindo votos; **f)** nas fotografias juntadas pelo representante com a legenda "momento da solenidade de inauguração" não aparece o prefeito Milton Hobus, o que comprova que ele não estava presente naquele momento; **g)** se ele houvesse presenciado o momento da inauguração, por certo teria sido fotografado pelos correligionários do representante; **h)** as únicas fotos em que o candidato aparece são do corredor de acesso à sala inaugurada, o que demonstra que visitou a referida sala de leitura, mas, como ficou provado pelas testemunhas, muito tempo depois da solenidade; **i)** as fotografias de



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

fls. 27 e 28 não dizem respeito a ato da inauguração, mas retratam Milton Hobus visitando a sala de leitura, como demonstram as demais provas; **j)** a sala de leitura não é obra pública, tratando-se apenas da transformação da biblioteca em sala de leitura, não havendo emprego de recursos públicos nem da APP, mas doações espontâneas; **l)** ambos os candidatos que disputavam o pleito majoritário compareceram à festa "julina" e chegaram ao local bem após o término da solenidade, inexistindo violação ao princípio da isonomia e interferência no resultado do pleito; **m)** não se pode "aniquilar" a vontade popular através de meras presunções sobre suposta irregularidade, sob pena de se violar o princípio da soberania popular; **n)** no evento, incluindo a festa junina, não estiveram mais do que 300 pessoas, dentre as quais a maioria eram crianças, enquanto que a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado no pleito ultrapassou 22.000 votos, o que afasta a tese de desequilíbrio eleitoral. Além do provimento do recurso, requer a concessão de efeito suspensivo, até o trânsito em julgado da decisão, com suporte no art. 15 da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 437-464). Trouxe documentos (fls. 465-470).

Milton Hobus apresentou recurso às fls. 472-491, alegando, em síntese, que: **a)** não tipifica a conduta ilícita do art. 77 da Lei das Eleições a simples presença em inauguração de obra pública, devendo dar-se ao dispositivo interpretação restritiva; **b)** as testemunhas confirmam que não participou da inauguração, pois não se encontrava presente naquele momento, havendo apenas participado da festa junina e visitado a sala de leitura após sua inauguração; **c)** com o intuito de incriminá-lo o autor da ação não respeitou a ordem cronológica em que foram tiradas as fotografias, inserindo as fotos em que o recorrente aparece junto com as que retratam o momento da inauguração e o corte da fita; **d)** das 36 fotografias juntadas aos autos nenhuma comprova sua presença no ato de inauguração, pelo contrário, verifica-se que ele não estava presente no momento da solenidade e no corte da fita, como comprovam as testemunhas; **e)** se houvesse participado da inauguração ou do corte da fita teria sido flagrado nas fotografias; **f)** havia uma festa "julina" no dia 12 de julho no Centro Educacional Willy Schleumer das 14 às 18 horas e, no mesmo local, a inauguração da sala de leitura às 15 horas, na qual o recorrente não esteve presente; **g)** não se configura a conduta prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 diante da ausência de potencialidade da conduta para afetar o resultado do pleito, pois os dois candidatos que disputavam o pleito majoritário em Rio do Sul compareceram à festa junina onde se realizou a inauguração; **h)** a afirmação contida na sentença de que cerca de 300 pessoas participaram da inauguração é equivocada, pois o que a testemunha Edelise Lippel declarou é que, no total da festa, cerca de 300 pessoas passaram pelo local, já que na sala inaugurada não cabem mais do que 30 pessoas; **i)** a obra inaugurada não tinha repercussão na cidade e não houve divulgação na mídia; **j)** a obra foi realizada com valores da escola, da APP e com trabalhos voluntários, não podendo as pessoas atribuí-la ao prefeito; **l)** o recorrente obteve 80,48% dos votos válidos, alcançando uma diferença de 22.288 votos em relação ao seu opositor, num universo de 36.580 votantes, números que demonstram que o resultado da eleição



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

não sofreu influência da conduta imputada ao recorrente; m) há de se aplicar ao caso o princípio da proporcionalidade. Trouxe os documentos das fls. 492-539.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral ratificou as razões finais apresentadas as fls. 404-409, nas quais, em resumo, após discorrer sobre o seu entendimento acerca da adequação da penalidade prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 à conduta perpetrada e sobre a inexistência de exceção à participação de candidatos ao pleito majoritário em inauguração de obras públicas, o ilustre Promotor Eleitoral asseverou que Milton Hobus compareceu no período vedado à inauguração de uma sala de leitura no Centro Educacional Willy Schleumer, na qual circulou pedindo votos e usando adesivo com o número "25". Sustentou que ao evento foi dada ampla publicidade, por meio de convites expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, do qual participaram cerca de 300 pessoas e que a população do Município de Rio do Sul sabe quem são os candidatos a prefeito, causando seu comparecimento à inauguração destaque e reconhecimento político.

Nesta instância, concedi efeito suspensivo aos recursos interpostos por Garibaldi Antônio Ayroso e Milton Hobus (fls. 613-615), decisão que foi agravada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 620-623) e mantida por esta Corte (fls. 625-628).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos (fls. 631-634-verso).

Nos autos do **Recurso Eleitoral n. 1333**, Arnaldo Ferreira insurge-se contra a parte da sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a representação por ele ajuizada (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254), por perda de objeto em razão da sucessão do Ministério Público no feito, e também contra a determinação de realização de nova eleição pelo Juiz Eleitoral (fls. 518-523). Argumenta, em síntese, que: **a)** tendo havido reunião das duas investigações judiciais eleitorais com lastro no instituto da conexão, ambas deveriam ter sido julgadas ao mesmo tempo, não havendo respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial para a extinção do processo; **b)** são duas ações distintas em que as partes são diferentes, mas a causa de pedir e o objeto são comuns, não havendo litispendência; **c)** a extinção do processo por perda de objeto afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; **d)** o Juiz Eleitoral não possui competência para determinar nova eleição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 224 do Código Eleitoral, que estabelece a competência do TRE para tanto; **e)** a nulidade do art. 224 do Código Eleitoral somente incide nos casos de cassação de registro pelos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 262 do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, as cassações pelo art. 77 da Lei das Eleições; **f)** quando Milton Hobus recebeu os votos o registro de sua candidatura já era nulo, "existindo uma nulidade anterior à anulação de mais da metade dos votos". Requer o provimento parcial do recurso para que, mantida a sentença no que diz respeito à cassação do registro de candidatura de Milton Hobus, seja a sentença reformada na parte relativa à determinação de realização de nova eleição, com a conseqüente proclamação da



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

chapa do recorrente como eleita, garantindo sua diplomação e posse no cargo de prefeito, assim como a da candidata ao cargo de vice-prefeito. Trouxe os documentos das fls. 524-755, que constituem cópias de outras ações de investigações judiciais eleitorais, a fim de demonstrar que a eleição dos recorridos "deveu-se à prática de condutas freqüentes reveladoras da quebra do princípio isonômico".

Contra-razões de Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso (fls. 759-768), suscitando as preliminares de inexistência de capacidade postulatória/ilegitimidade e de ausência de interesse de agir do recorrente. No mérito, sustenta que: **a)** o recorrente, a coligação e seus representantes foram condenados ao pagamento de multa pecuniária por litigância de má-fé; **b)** o Recurso Eleitoral n. 1117 foi julgado improcedente na primeira instância, obtendo parecer na Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso; **c)** nos casos em que um candidato cassado obteve mais de 50% dos votos válidos, é aplicável o art. 224 do Código Eleitoral, não havendo outra solução para o caso de Rio do Sul, onde o primeiro colocado obteve mais de 80% dos votos válidos, não havendo como o Judiciário diplomar um candidato que não obteve nem 20% dos votos, o que criaria um grave clima de comoção social. Cita jurisprudência e requer o desprovimento do recurso e a manutenção e majoração das condenações aplicadas por litigância de má-fé.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 771-772).

Determinei a reunião do Recurso Eleitoral n. 1333 ao de n. 1284, para decisão conjunta, por entender que os feitos são conexos (fl. 773)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

1. Aprecio, inicialmente, os recursos interpostos por Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso (**Recurso Eleitoral n. 1284**), pois os fatos que ensejaram as duas representações são os mesmos, e os documentos apresentados por ambas as partes nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 – que originou o Recurso Eleitoral n. 1333 – são basicamente provas emprestadas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150.

Foi narrado que o então prefeito e candidato à reeleição, Milton Hobus, participou, no dia 12 de julho deste ano, da inauguração da Sala de Leitura do



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Centro Educacional Willy Schleumer, portando em suas vestes *botton* com o número de seu partido e pedindo votos aos presentes.

Foram trazidas aos autos fotografias, nas quais se verifica que o agora prefeito reeleito de fato esteve no local naquela data, portando o referido artefato de propaganda.

Ao praticar tal conduta, o candidato teria incorrido na vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

É incontroverso que o candidato Milton Hobus esteve no local dos fatos naquela data, até porque admitiu e se reconheceu nas fotografias apresentadas na inicial.

Todavia, a controvérsia existente nestes autos gira em torno de sua participação na referida inauguração, pois os recorrentes sustentam que Milton Hobus esteve no local para participar da festa "julina" que se realizava na mesma data, mas não participou da inauguração, que já se havia encerrado quando chegou à escola.

É que dois eventos ocorreram naquele dia no Centro Educacional Willy Schleumer: a inauguração da sala de leitura, marcada para às 15 horas, segundo o convite da fl. 146, e uma festa "julina" que, consoante o convite da fl. 147, ocorreria das 14 às 18 horas.

Primeiro, esclareço que, apesar da referência no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato a vice-prefeito Garibaldi Antonio Ayroso, ao que tudo indica, não esteve presente nos eventos ocorridos no dia 12 de julho transato no Centro Educacional Willy Schleumer, pois não foi fotografado e nenhuma das testemunhas afirmou tê-lo visto. Sua presença, aliás, não era objeto da inicial e o referido candidato apenas integra o pólo passivo porque, como componente da chapa majoritária, pode também ter o seu registro de candidatura cassado.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame das provas existentes nos autos.

As fotografias trazidas pelo representante com a inicial foram identificados por legendas.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Às fls. 24-34 consta o "Momento da solenidade de inauguração". Nestas fotos não aparece o então prefeito Milton Hobus, assim como na foto denominada "Rampa de acesso à sala inaugurada (fl. 35).

O candidato Milton Hobus foi fotografado no que foi identificado pelo representante como "Corredor final de acesso à sala inaugurada" (fls. 36-38). Na última foto com a mesma legenda (fl. 39), que mostra o que seriam as proximidades da porta da indigitada sala de leitura, o candidato não aparece.

Nas fotografias denominadas "Momento do corte da fita" e "Ambiente interno da sala inaugurada" também não se verifica a presença de Milton Hobus (fls. 40-46).

No último bloco de fotografias, intitulado "Autoridades, professores, alunos e convidados participando da inauguração" (fls. 47-58), que mostra o interior da sala de leitura inaugurada, o candidato reeleito aparece nas fotos das fls. 50 e 51.

Os recorrentes negam peremptoriamente que Milton Hobus tivesse participado da solenidade de inauguração, sustentando que chegou ao centro educacional quando o evento já havia transcorrido. Afirmam que Milton Hobus foi fotografado no corredor que dá acesso a referida sala de leitura e em seu interior porque teria visitado o ambiente durante o tempo em que permaneceu na escola para participar da festa "julina" que acontecia na mesma data.

De fato, nas fotografias existentes nos autos não se verifica a aparição do candidato no primeiro momento em que se desenvolveu a solenidade de inauguração e na hora do corte da fita inaugural.

A dúvida resume-se ao momento a que correspondem as fotos em que o candidato Milton Hobus aparece, aduzindo o representante que o então candidato estava presente à inauguração e que as fotografias das fls. 36-38 mostrariam o candidato se dirigindo, com os presentes, para a porta da sala onde seria cortada a fita e que, em seguida, entrou como os demais na sala de leitura, sendo retratado nas fotos de fls. 50 e 51.

Portanto, somente as fotografias que constam dos autos não comprovam, a meu sentir, a participação de Milton Hobus na inauguração, sendo necessário analisar a prova testemunhal a fim de dirimir a dúvida acerca da presença e da participação dele nos atos de inauguração, assim como se efetuou pedido de votos durante o tempo em que permaneceu na escola, como narrado na inicial.

Passo ao exame da prova testemunhal.

Depoimento pessoal de Jorge Goetten de Lima, à época candidato a prefeito e autor da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 344-345):



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

[...] que no dia 12 de julho esteve na escola; que esteve na festa junina que acontecia no local, visitando as dependências da escola; inclusive na sala de leitura; **que encontrou o candidato Milton no pátio da escola**; [...] que não teve conhecimento do descerramento da placa de inauguração no local; que não assistiu nenhum descerramento de placa inaugurativa; que não sabe se no local houve uma reforma, construção nova ou ampliação; [...] que não sabe dizer qual a motivação das pessoas para estarem no local no dia dos fatos; [...] que estava juntamente com os pais dos alunos acompanhando as apresentações na arquibancada; [...] que eram apresentações de festa junina; [...] **que não visitou os ambientes retratados nas fotos acima mencionadas enquanto havia as pessoas também retratadas nas fotos; que não sabe precisar o horário em que encontrou o candidato Milton na escola; que não presenciou o fato retratado nas fotos de fls. 41 à 58; que não se recorda se além do candidato Milton havia no local algum outro candidato.** [...]

Astrid Helga Dyck, Secretária de Educação do Município (fls. 346-348):

Que o prefeito esteve na festa junina e não foi convidado para a inauguração; que o prefeito não tinha conhecimento da inauguração; [...] que no dia narrado na inicial quem utilizou da palavra foi a diretora pedagógica, Sra. Ivonete Kriek; que a depoente foi chamada à frente junto com a secretaria adjunta, diretora pedagógica e a coordenadora do projeto; que em nenhum momento houve a citação do nome do prefeito; que na foto de fls. 40 retrata a depoente descerrando simbolicamente uma fita de inauguração. [...] **que não houve a manifestação do prefeito, não estando sequer no momento da inauguração; [...] que o prefeito chegou aproximadamente 45 minutos após a inauguração; que após o corte da fita, todos entraram na sala e somente após isso é que o prefeito chegou; que após a depoente sair da sala que chegou o candidato Jorge; que a solenidade de inauguração está retratada às fls. 25 até 34, sendo que o prefeito não estava presente neste momento; que as fotos não estão juntadas nos autos em ordem cronológica de tempo; que as fotos de fls. 35-38 não estão juntadas na ordem de acontecimento dos fatos;** [...]

Vanessa Pauli Unfried, professora (fls. 349-351):

[...] que não é professora da escola mencionada na inicial; que esteve presente naquela escola como nas demais que tiveram inauguração das salas de leitura; que algumas fotos a depoente tirou, outras seu esposo, outras pessoas ligadas a secretaria de educação; [...] que o prefeito esteve no local; que não viu o candidato Jorge no local; que saiu quando a festa tinha praticamente terminado, não se recordando o horário; que escutou comentários que o candidato Jorge esteve no local; que não viu o candidato Jorge dentro da sala de leitura; que o candidato Milton não fez uso do microfone; que no local havia microfone; que o candidato Xavinho não esteve no local; que pelo que sabe tal candidato estava numa festa de um parente dele; que o candidato Milton estava usando o botton "25"; [...] que no dia dos fatos houve dois eventos a festa junina e a inauguração da sala de leitura. [...]



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

que observando as fotos de fls. 34 se reconhece na mesma, portando a máquina fotográfica; que as fotos de fls. 24 à 34 tratando-se do mesmo ambiente, sendo que foi cantado o hino, manifestada sobre a importância da sala de leitura, pessoal da secretaria de educação estava presente e fez uso da palavra; que foi uma solenidade, pois toda vez que se canta o hino é uma solenidade; que tal solenidade tratava-se da inauguração da sala; **que durante essa inauguração o prefeito Milton estava presente no ambiente;** que não foi mencionado o nome do prefeito Milton por quem usou da palavra; que para a inauguração da sala as pessoas foram convidadas para irem para outro ambiente para assistirem o corte da fita; que a depoente igualmente foi até o local de corte da fita; que houve a concentração das pessoas perante a porta aguardando o corte da fita; que com o corte todos foram convidados para adentrar no ambiente; **que o prefeito Milton também estava presente no corte da fita; que a depoente passou pelo prefeito neste corredor e cumprimentou o mesmo;** que neste momento o prefeito ainda portava o botton "25"; **que o prefeito apenas cumprimentou a depoente não lhe pedindo voto;** [...] que no momento das fotos de fls. 36 à 38 a fita não havia sido cortada, apenas concentração de pessoas para tal evento; que na foto de fls. 42 retratada a Sra. Janara que trabalha na secretaria de educação; [...] que a festa junina e a inauguração ocorreram no mesmo dia e na mesma escola; que a festa junina iniciou mais cedo para concentrar pessoas para a inauguração da sala; [...] que fotografou a maioria das fotos; que para divulgar o projeto reuniam todas as fotos e colocaram num DVD; que não entregou nenhuma foto para o candidato Jorge; que a inauguração foi à tarde, por volta das 13:30 ou 14:00 horas, perdurando entre 1:00 a 2:00 horas; **que não sabe se o candidato Milton esteve até o final, contudo, participou do canto do hino, do corte da fita e entrou na sala de leitura;** que foi embora depois de todo o acontecimento. [...] que o candidato Milton estava com o botton e parou no meio do corredor e estendeu a mão, sendo cumprimentado pela depoente; **que o candidato Milton em nenhum momento disse "vote em mim" [...]**

Zenilde Maria Stoll (fls. 352-353):

[...] que a filha da depoente estuda na escola citada na inicial; **que viu o prefeito Milton no local;** que não viu os candidatos Jorge e Xavinho no local, não sendo comentado com a depoente tal presença; que ficou no local até por volta das 15:00 horas; que participou da inauguração da sala de leitura; que o prefeito não fez uso da palavra; que o prefeito usava o botton "25"; [...] que se recorda dos momentos retratados às fls. 24 à 29; **que o candidato Milton já estava presente no momento de fls. 29, contudo estava mais retirado;** que a depoente desceu para a biblioteca, onde houve a inauguração; que o candidato Milton vinha atrás da depoente e na entrada da sala passou a sua frente; que ficou pouco tempo no local; que observando a foto de fls. 33 reconhece-se como sendo a pessoa de calça azul jeans, camisa bege e sua filha no braço; [...] **que o candidato Milton não pediu voto para a depoente, somente a cumprimentou, como fez com os demais;** que quando a depoente saiu da sala o candidato Milton permaneceu no local; [...] **que na hora do corte da fita a depoente não viu**



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

pois havia muita gente; que a solenidade de inauguração foi à tarde, iniciando pouco após às 13:00 horas; [...] que foi na biblioteca posteriormente ao corte da fita; que o candidato Milton adentrou junto com a depoente para a biblioteca, estando inicialmente atrás da mesma e depois a sua frente; que acredita que um professor fez uso da palavra na parte de cima; que não conhece tal pessoa; que na biblioteca a diretora fez uso da palavra; [...] que o candidato Milton só cumprimentou a depoente e disse que a obra "ficou muito bonita", que tal expressão falou para todos os presentes na biblioteca, dentro da sala de leitura; [...]

Elisabet Bento (fls. 354-355):

[...] que esteve no local após o almoço; que ao entrar no pátio do colégio havia pessoas falando no microfone; [...] que ao terminar o falatório todos foram para um corredor; que viu o candidato Milton usando o *botton*; que não conversou com o candidato Milton apenas foi cumprimentada pelo mesmo como fez com todos os presentes; que não viu e nem soube da presença dos candidatos Jorge e Xavinho; [...] que não acompanhou a inauguração da sala; que não se recorda se o candidato Milton fez uso da palavra. [...] que não viu o candidato Milton no momento do corte da fita, pois também não presenciou o mesmo; [...] que durante a inauguração o candidato Milton não estava perto do depoente; que quando chegou no local o candidato Milton já estava no local; que o falatório ocorreu no pátio da escola; que não prestou atenção em quem falava e no que falava no microfone; [...] que ficou pouco tempo, não se recordando que horas foi embora; [...] que chegou bem ao final da falação; que a falação que a depoente se refere está retratada às fls. 24; que não conhece ninguém que esteja em tal foto; que não viu o corte da fita.

Raimund Esser (fls. 356-358):

[...] que estava no dia dos fatos na escola; que está presente em quase todas as fotos; que o candidato Milton esteve no local; que não se recorda se o candidato Milton estava usando o *botton*, sendo que o mesmo não utilizou da palavra; que não houve o anúncio da presença do prefeito; que o candidato Jorge esteve presente; que o prefeito chegou por volta de 15:50 hs e o candidato Jorge por volta de 15:55 horas; que os candidatos Jorge e Xavinho estavam usando o *botton*; que os candidatos ficaram conversando dentro da sala de leitura; que conversaram com a coordenadora, com o professor; que cumprimentaram a secretária de educação; [...] que foi o depoente quem dirigiu os trabalhos da solenidade de inauguração da sala; que a solenidade retratada às fls. 24 e seguintes iniciou-se por volta das 15 a 15:05 horas, sendo que neste momento o prefeito não estava presente na solenidade; que chamou as autoridades maiores, Sra. Astrid, Sra. Janara, Sra. Ivonete, a diretora da escola e o presidente da APP, que estava ausente, bem como chamou a coordenadora do projeto; que durou 20 minutos e o prefeito não estava presente; que houve a explanação do projeto e após convidou as pessoas a irem conhecer a sala, que entraram primeiramente o depoente, a Sra. Astrid outros professores e o



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

aluno Ruan; que as pessoas desceram para o corte da fita pela professora Janara, o aluno e a Sra. Astrid; que neste momento o prefeito não estava presente; que aproximadamente 40 minutos após que o prefeito apareceu; que as fotos de fls. 36 a 38 retratam aproximadamente 30 minutos após o corte da fita; que logo após a saída do prefeito, o candidato Jorge entrou na sala e permaneceu lá conversando por aproximadamente 15 minutos, sendo mais tempo que o tempo que o prefeito ficou; que quando o Jorge estava na sala havia menos pessoas do que quando o Milton estava; [...] **que o prefeito chegou após 40 minutos do fim da solenidade;** [...] que observando a foto de fls. 36, reconhece o ambiente como sendo o corredor que dá acesso à sala de leitura, bem como ao piso inferior da escola; **que no momento desta foto a fita já havia sido cortada e o depoente estava dentro da sala; que reconhece nesta foto o candidato Milton e algumas fotos; que reconhece o momento do corte de fita de fls. 42, sendo que neste momento o prefeito não estava, somente alguns professores, o depoente, a Sra. Astrid e o povo na parte mais para trás;** que na foto de fls. 35 o depoente reconhece como sendo a descida, onde o povo está aguardando para descer para a inauguração; [...] que o candidato Jorge estava no local com certeza, porém não tem certeza se o candidato Xavinho estava, até porque até então não o conhecia; que o candidato Jorge cumprimentou os presentes, conversou com a Adriana Lourenço, indagando sobre o projeto, com a Vanessa e seu esposo; que viu ambos os candidatos na sala; **que o candidato Milton apenas cumprimentou a secretária de educação e saiu,** já o candidato Jorge ficou conversando e fazendo colocações para a Sra. Adriana Lourenço e demais pessoas da comunidade; [...] que o candidato Jorge usava *botton*, bem como seus dois assessores; [...]

Gilmar Esser (fls. 359-360):

[...] que faz parte da APP da escola; [...] **que o prefeito esteve no local e chegou por volta de 15:50 ou 15:55 horas;** que no local às 15:00 horas houve a inauguração da sala de leitura; que a solenidade da inauguração da sala de leitura ocorreu atrás da escola na parte de baixo; **que durante a solenidade o prefeito não estava no local, sequer nas dependências da escola; não sabendo onde o prefeito estava no momento da solenidade; que quando o prefeito chegou a solenidade já havia sido encerrada;** que observando a foto de fls. 24 diz que o depoente estava fora da sala onde ocorreu a solenidade; **sendo que viu o prefeito chegando de carro e sabia que a solenidade já havia pois todos já estavam na parte de cima da escola; que na hora da inauguração o prefeito não estava no local onde ocorria a solenidade; que só havia a Sra. Astrid, o aluno e a professora;** [...] que em nenhum momento o prefeito fez discurso, que somente chegou e cumprimentou o pessoal e foi embora; que os candidatos Jorge e Xavinho chegaram 10 minutos após o prefeito; que enquanto o prefeito estava no local o candidato Jorge chegou no local; [...] que ambos os candidatos estavam usando *botton*; [...] que a festa ocorria em todas as dependências da escola, inclusive o espaço de fls. 24 à 34; [...] que primeiro chegou o prefeito e depois Jorge e Xavinho; **que quando todos os candidatos chegaram na escola**



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

não havia mais inauguração; que quando o Jorge estava jogando as argolas fazia tempo que a inauguração havia terminado; que no momento da inauguração não estava no ambiente de fls. 26, nem no momento de corte da fita, trabalhando do lado de fora da escola; [...] **que no momento do corte da fita o prefeito não estava nas dependências da escola; que não aconteceu nenhum ato e inauguração quando o prefeito chegou no local; que as pessoas que chegavam no local iam na sala para conhecer; que todos os candidatos que viu na festa, Milton, Jorge e Xavinho, não tendo certeza quanto a este último, foram conhecer a sala; [...] que os dois candidatos, Milton e Jorge conversaram com as pessoas como candidatos, porém não viu nenhum deles fazer comentários a respeito da sala. [...]**

Edelise Lippel (fls. 361-362):

[...] que o prefeito esteve presente na festa julina, portando o *botton*; que o candidato Jorge esteve presente com os seus assessores; que o candidato Xavinho não esteve no local; **que os candidatos chegaram após a inauguração da sala, o Milton por volta de 40 minutos depois e o Jorge 10 minutos após o Milton; que nenhum dos candidatos fez uso da palavra ou foram apresentados como candidatos; [...] que o prefeito chegou após o término da solenidade; que no momento da foto de fls. 27 à 29 o prefeito não estava presente; que a continuação da solenidade foi com o corte da fita na parte inferior; que no momento do corte da fita o prefeito não estava presente; que após a conclusão do ato de corte da fita por volta de 30 a 45 minutos que o prefeito chegou na sala; [...] que a festa ocorre em todas as dependências da escola; que aproveitaram a festa [julina] para inaugurar a sala para aproveitar toda a comunidade presente; [...] que o candidato Jorge usava o *botton* "22", bem como as duas pessoas que o acompanhavam; [...] que no momento que o Jorge entrou na sala a depoente estava saindo, não sabendo dizer por quanto tempo permaneceu na sala; que não sabe se os dois candidatos se encontraram, pois ambos estavam no ambiente da área escolar no mesmo momento; que a sala ficou aberta a visitação da comunidade; [...] que quando o Jorge entrou na sala a solenidade já havia terminado; [...] que se reconhece na foto superior de fls. 285 e neste momento não viu o prefeito, não podendo afirmar com certeza se o mesmo não estava; [...] que a festa e a inauguração ocorreram ao mesmo tempo; que no local passaram mais de 300 pessoas no geral total da festa, durante a tarde toda; que a festa iniciou-se às 13:30 e encerrou às 18:00 horas; que às 15 horas era a inauguração da sala e às 16:00 a apresentação da quadrilha; [...] que é diretora da escola; [...]**

Todas as testemunhas afirmam ter visto o candidato Milton Hobus naquele dia, mas não presenciaram pedido de votos. Da mesma forma, todas foram unânimes em afirmar que não houve qualquer destaque da presença do então prefeito no evento: ele não fez uso da palavra, sua presença não foi anunciada e não teve qualquer participação ativa na referida inauguração.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Portanto, considero não estar comprovado que o prefeito candidato à reeleição circulou pelo evento pedindo votos, como afirmado na sentença, afastando também qualquer possível ilação de que ele tenha discursado, ou tenha tido algum tipo de destaque na solenidade na condição de prefeito.

No que se refere à sua presença no momento da inauguração, Astrid Helga Dyck, Raimund Esser, Gilmar Esser e Edelise Lippel afirmam que Milton Hobus chegou à escola após a inauguração, que realmente visitou a sala de leitura, mas quando esta já havia sido inaugurada.

Somente Vanessa Pauli Unfried e Zenilde Maria Stoll afirmam que o candidato estava presente durante a solenidade de inauguração, havendo ainda uma testemunha (Elisabet Bento) que, apesar de afirmar que ele já estava presente na escola quando ela chegou, disse não ter acompanhado a inauguração e, portanto, não saber se ele participou ou não.

Portanto, a meu sentir, também os depoimentos não são suficientes para dirimir a dúvida acerca da presença do prefeito na inauguração propriamente dita.

Vale lembrar que o art. 77 da Lei das Eleições proíbe a participação de candidato ao pleito majoritário em inauguração de obra pública, não sendo contudo vedado que o candidato visite a obra após sua inauguração, tendo a obrigação de evitar tão-somente o momento da inauguração.

A situação aqui é bastante peculiar porque na mesma data e local em que a inauguração ocorreria estava se realizando uma festa "julina". Para agravar a situação, durante todo o período de realização da festa, que segundo o convite da fl. 147 ocorreria das 14 às 18 horas, a sala inaugurada ficou aberta à visitação.

Não há na legislação qualquer proibição de que candidatos participem de eventos abertos ao público, à exceção da inauguração para os candidatos que concorrem à Chefia do Executivo. Também não há vedação de que esses candidatos visitem as obras depois de inauguradas.

Por isso, o cerne da questão é a presença do candidato especificamente na inauguração, que, segundo o convite de fl. 146, ocorreria às 15 horas, havendo as maior parte das testemunhas afirmado que o prefeito chegou aproximadamente 40 minutos depois.

E, quanto a esse ponto, entendo que não há prova robusta e incontroversa nos autos da participação dele na inauguração, segundo a análise que fiz das fotografias em cotejo com os depoimentos colhidos.

As fotografias não demonstram essa participação no exato momento da inauguração e, apesar de duas testemunhas afirmarem que ele estava presente,



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ou seja, participando do ato de inauguração, outras quatro testemunhas afirmam que ele não presenciou o ato inaugural.

Penso que, diante da gravíssima sanção prevista no art. 77 da Lei das Eleições, que penaliza não somente os candidatos que compõem a chapa beneficiada com a conduta vedada, mas também pode frustrar a escolha do eleitorado quando a cassação de registro atinge candidatos eleitos, para sua aplicação deve a conduta estar firmemente comprovada, o que não verifico nestes autos.

A tese do recorrente para sua aparição nas fotografias de fls. 36-38 e 50 e 51 foi corroborada por testemunhas e não é descabida, diante de sua ausência nas outras fotografias que mostravam os atos característicos da inauguração. É de se ressaltar que, diante da grande quantidade de fotografias retratando a inauguração, parece impossível que o representante não conseguisse apresentar nenhuma que demonstrasse de forma incontroversa a participação efetiva do candidato.

Por isso, restando dúvida acerca da participação, não considero configurada a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Todavia, ainda que configurada a conduta, ou seja, a participação do candidato na inauguração, penso que a pena de cassação de registro não poderia ser aplicada.

É que o entendimento jurisprudencial tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto desta Corte vem evoluindo no sentido de exigir para a cassação dos registros de candidatura, também com relação às condutas vedadas, a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, ou a aplicação do princípio de proporcionalidade na aplicação da pena.

Cito, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

1. Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Ampla defesa. Violação. Inexistência. O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Representação. **Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.** 3. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pressupostos de configuração. Equiparação. Impossibilidade. É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito. 4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal. Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito. 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Eleitoral foi afastada [TSE. ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.197, de 19.6.2008. Relator Ministro Joaquim Barbosa].

Recurso especial. **Conduta vedada**. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. **Princípio da proporcionalidade**. Precedentes. Agravo regimental improvido. **A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade** [TSE. ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.060, de 11.12.2007. Relator Ministro Cezar Peluso].

- RECURSO - IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

O desiderato da ação de impugnação de mandato eletivo é a decisão declaratória de perda do mandato, como consequência de comprovada prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, atacando a ilegitimidade do pleito viciado. **Porém, para se contestar o resultado das urnas, é preciso que se tenha certeza de que, inexistentes os fatos que favoreceram o candidato eleito, outro teria sido o resultado das eleições, ou seja, o que justifica a cassação de mandato é o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado do pleito** [TRESC. Acórdão n. 20.411, de 15.2.2006. Relator Juiz Ori de Ataíde Rodrigues].

Apesar de os arestos citados não se referirem especificamente à conduta do art. 77 da Lei das Eleições, as decisões citadas aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao caso em apreço.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Atualmente, para que possa haver cassação de registro de candidatura é preciso que as condutas vedadas praticadas tenham a potencialidade para afetar o resultado do pleito, ou seja, que o benefício para as candidaturas seja tão evidente que possa desequilibrar o pleito, não bastando mais a simples realização da conduta.

No caso em questão, não verifico a presença dessa potencialidade lesiva.

Com efeito, dos autos restou demonstrado que Milton Hobus não participou ativamente da inauguração – relembro que há, inclusive, séria dúvida sobre ter estado presente à inauguração. Seu nome não foi citado nos discursos, sua presença não foi anunciada, nem foi dito que a obra que se inaugurava devia-se ao seu governo. Outro fato incontroverso nos autos é que não se comprovou ter havido pedido de votos na inauguração, como equivocadamente constou da sentença.

Assim, qualquer benefício eleitoral retirado desta inauguração decorreria tão-somente da sua presença ao ato, identificado portando um *botton* com o seu número de candidato. Nada mais.

Nessas mesmas condições, esteve participando da festa “julina” e circulando pelo local, segundo apontam as testemunhas também depois da inauguração, o único adversário à época, o candidato Jorge Goetten de Lima. Alguma controvérsia há acerca da participação também do à época candidato a vice-prefeito na sua chapa Arnaldo Ferreira, também conhecido como Xavinho, que, mais tarde, com a renúncia de Jorge Goetten de Lima, renunciou à sua candidatura a vice-prefeito para substituí-lo na véspera do pleito.

Não considero necessário, nesse momento, discutir a participação do então candidato a vice-prefeito naquele evento, sendo suficiente dizer que o candidato Jorge Goetten de Lima circulou também pelo local da inauguração portando *botton* com o seu número de candidatura, o que lhe conferia semelhante visibilidade à alcançada por Milton Hobus, motivo inclusive que alegou para renunciar à candidatura.

Assim, neste caso, não haveria que se falar em desequilíbrio da disputa em favor do candidato Milton Hobus, visto que ambos os candidatos teriam comparecido à inauguração. O fato de o candidato Jorge Goetten de Lima ter renunciado em nada muda esta conclusão porque, qualquer proveito que pudesse auferir de sua conduta seria transferida ao seu sucessor, o candidato Arnaldo Ferreira (Xavinho), uma vez que a substituição da candidatura ocorreu na véspera do pleito, sendo possível que muitos eleitores nem tenham ficado sabendo antes de votar que o candidato a prefeito passara a ser o Xavinho. Vale lembrar que é considerada beneficiária de qualquer conduta vedada a chapa e, portanto, ad



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

candidato Xavinho, na condição de vice e depois de substituto de Jorge Goetten de Lima, seriam transferidos eventuais benefícios auferidos com a participação do então candidato a prefeito na inauguração.

Todavia, vou além disso para afirmar que neste caso, em que, apesar de não haver certeza em relação ao número de pessoas que acompanharam a inauguração, foi informado por uma das testemunhas que mais de 300 pessoas passaram pela escola durante a tarde em que se realizaram os dois eventos, dentre as quais boa parte eram crianças, alunos da escola, que não são eleitores.

Ainda que as 300 pessoas que estiveram na escola fossem adultos, eleitores do Município de Rio Sul e resolvessem todas, por conta da presença de Milton Hobus, nele votar para prefeito, não seriam esses votos que iriam desequilibrar uma eleição que foi vencida pelos recorrentes com mais 80,48% dos votos válidos, com uma diferença de 22.298 votos para o único concorrente.

Vale lembrar que a obra, adequação de uma das salas do centro educacional para transformá-la em sala de leitura, não traz benefícios a população em geral, mas especificamente aos alunos daquele estabelecimento de ensino, razão pela qual os dividendos eleitorais que poderiam ser colhidos dessa inauguração adviriam provavelmente das pessoas presentes à inauguração – que não se sabe exatamente quantas seriam, mas giraria em torno de aproximadamente 300 pessoas – e do círculo familiar destas.

Por tudo isso, concluo que a conduta não tem potencialidade para desequilibrar o pleito, sendo, por isso, desproporcional e até mesmo contrário aos princípios da democracia participativa e da soberania popular cassar os registros de candidatura e anular a eleição no Município de Rio do Sul em função da participação do candidato eleito nesta inauguração, da qual não se tem sequer certeza da ocorrência.

Dessa forma, dou provimento aos recursos interpostos por Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso, para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e, conseqüentemente, afastando a sanção de cassação de registro de candidatura que lhes foi aplicada.

2. Passo ao exame do recurso interposto por Arnaldo Ferreira (Recurso Eleitoral n. 1333).

De início, cumpre-me examinar as prefaciais suscitadas pelos candidatos Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso.

a) Inexistência de capacidade postulatória/legitimidade do recorrente Arnaldo Ferreira.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Os recorridos alegam que a Coligação Nova Aliança, co-autora da ação de investigação judicial eleitoral juntamente com Arnaldo Ferreira, não recorreu e que este não é parte legítima para ingressar com o presente recurso, pois não está entre os legitimados para ingressar com a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, já que não comprovou nos autos que é candidato, mas apenas apresentou um pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, não comprovando o seu deferimento.

Completamente desarrazoada a argumentação dos recorridos.

Primeiro, não possui qualquer lógica a alegação de que a coligação co-autora não recorreu, pois não há, neste caso, obrigatoriedade de que os dois litisconsortes recorram, já que se trata de litisconsórcio facultativo.

Segundo, acerca da capacidade postulatória, ensina Fredie Didier Jr que:

[...] abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis [...], das causas trabalhistas e no *habeas corpus*.

As pessoas não-advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado [*Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, 6. ed. ampliada, revista e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 214].

Portanto, apesar da obrigatoriedade de as partes se fazerem representar por advogado nos processos de natureza eleitoral, não se pode falar em ausência de capacidade postulatória nos presentes autos, porque desde a inicial o ora recorrente se fez representar por advogado devidamente constituído e habilitado na OAB (fl. 16).

Terceiro, no que se refere à alegada ilegitimidade ativa, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 96 da Lei n. 9.504/1997 conferem legitimidade aos candidatos para representar e para propor ação de investigação judicial eleitoral.

Arnaldo Ferreira requereu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito em 4 de outubro de 2008, em substituição ao candidato Jorge Goetten de Lima que renunciou (fls. 406-422).

À época da interposição do recurso seu pedido de registro não havia ainda sido apreciado.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Nesta data, consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal, constato que o pedido de registro da chapa formada por Arnaldo Ferreira e Cristiane Aparecida Chiquetti para disputar o pleito majoritário em Rio do Sul foi indeferido em 24 de outubro próximo passado, mas no dia 29 daquele mês foi interposto recurso, ainda não examinado por esta Corte (Registro de Candidatura n. 15.725).

Embora, de regra, os recursos eleitorais não possuam efeito suspensivo, o art. 43 da Resolução TSE n. 22.717/2008 garante:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Isso significa, a meu sentir, que aquele que requereu o registro de candidatura, muito embora lhe tenha sido negado pela Justiça Eleitoral, pode continuar praticando todos os atos de sua campanha, ou seja, agir como candidato, enquanto essa decisão não for definitiva. Ora, dentre os atos de campanha tenho que se insere ingressar em Juízo com as ações que entender necessárias para garantir o resultado útil do pleito ao final, não se podendo privá-lo de ingressar com uma ação judicial eleitoral no prazo próprio porque tinha o registro indeferido em primeira instância, situação que não é definitiva, podendo ser revertida.

Neste caso, apesar de indeferido no primeiro grau, entendo que o registro de candidatura de Arnaldo Ferreira e Cristiane Aparecida Chiquetti – nada obstante a excepcionalidade de haver sido julgado depois da eleição – encontra-se *sub judice*, possuindo o candidato legitimidade para ingressar com ação de investigação judicial eleitoral contra seu adversário no pleito, não impedindo a decisão denegatória, enquanto não transitada em julgado, que prossiga na presente demanda.

Portanto, rejeito a preliminar.

b) Sob a epigrafe de falta de interesse de agir sustentam os recorridos que o recorrente argumenta haver conexão entre o presente feito e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, enquanto que o que houve foi perda de objeto, faltando-lhe interesse de agir, já que o objeto desta ação foi atingido plenamente na outra ação julgada.

Esta matéria confunde-se com o mérito do recurso apresentado por Arnaldo Ferreira e será com ele examinado, o que passo agora a fazer.

O MM. Juiz Eleitoral sentenciou conjuntamente as Representações n. 150 e 254, que narravam os mesmos fatos e continham os mesmos pedidos.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

distinguindo-se somente com relação aos seus autores e ao momento em que foram propostas, dando pela perda do objeto da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por último.

Ao assim proceder, o ilustre Magistrado reconheceu, ainda que implicitamente, a conexão entre as duas ações, que segundo o art. 103 do Código de Processo Civil, ocorre “quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Como as duas representações encontravam-se prontas para julgamento no mesmo momento – tanto que, embora não tenha o Juiz reunido formalmente os processos, uma única sentença foi produzida –, penso que a solução adotada pelo Juiz *a quo*, de declarar a perda do objeto da segunda ação de investigação judicial eleitoral, não foi a melhor. Quando uma ação perde seu objeto, significa dizer que seu autor não possui mais interesse de agir, o que não se poderia verificar na ocasião em que proferida a sentença pois, por mais que esta solucionasse também a lide contida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 em favor dos representantes, pelo menos parcialmente, não se pode olvidar que o interesse de agir deles permanece intacto até o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu.

No meu entendimento, é evidente a existência de conexão, pois as duas ações possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, podendo o julgador reunir ou não as ações, de acordo com o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Por isso, quando os recursos vieram a esta instância, determinei a reunião dos autos para julgamento conjunto, por entender que provieram de causas distintas, mas que são conexas.

Assim, impõe-se dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 não perdeu seu objeto – pois a outra ação de investigação judicial eleitoral conexa (n. 150) não transitou ainda em julgado –, possuindo o seu autor interesse de agir, inclusive para discutir, se fosse o caso, a realização de nova eleição, razão pela qual há de ser anulada, neste ponto específico, a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254.

Todavia, por economia processual e considerando que a referida ação de investigação judicial eleitoral já se encontrava pronta para julgamento à época em que proferida a sentença, pois foi instruída com os mesmos documentos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, cujo recurso (Recurso Eleitoral n. 1284) acaba de ser analisado por esta Corte inclusive no que se refere à matéria de mérito, deixo de determinar o retorno da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença e, autorizado pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide está em condições de imediato julgamento, visto que as partes requereram fossem tomadas emprestadas as provas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, passo ao seu julgamento.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 1284 E 1333 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Para tanto, adoto integralmente como razão de decidir a parte deste voto que acabei de proferir no Recurso Eleitoral n. 1284, deixando de transcrevê-lo para evitar desnecessária repetição, acrescentando apenas que os documentos trazidos pelo recorrente no presente recurso, relativos a outras duas representações ainda em tramitação, não podem ser analisados nestes autos para fim de aferição da potencialidade da conduta influir no resultado do pleito, pois isso exigiria que este Tribunal conhecesse e julgasse matéria que não é objeto destes autos.

Dito isso, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254, por ausência de prova robusta e incontroversa do candidato Milton Hobus na inauguração, assim como pela absoluta falta de potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito. Deixo de aplicar ao representante, ora recorrente, qualquer sanção por litigância de má-fé, como requerem os recorridos, pois não há nenhum indício nos autos de atuação temerária ou desleal.

Por fim, passando ao exame do pedido de proclamação da chapa do recorrente como eleita, garantindo sua diplomação e posse no cargo de prefeito, assim como de seu candidato a vice-prefeito, em virtude da decisão proferida tanto neste Recurso quanto no de n. 1284, faz-se necessário reconhecer que perdeu seu objeto.

Com efeito, a decisão de anulação da eleição contra a qual se insurgia o recorrente não mais subsiste, assim como esta segunda ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente, razão pela qual não se há cogitar na diplomação dos candidatos que compõem a chapa que obteve a segunda colocação no pleito.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso e a eles dou provimento, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, excluindo a sanção de cassação de registro de candidatura a eles imposta; conheço do recurso interposto por Arnaldo Ferreira, afasto as preliminares suscitadas e a ele dou parcial provimento, apenas para anular a parte da sentença que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 por ele proposta, para, com fulcro § 3º do art. 515 do CPC, julgá-la improcedente. Determino, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão à Presidência do Tribunal.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSOS ELEITORAIS (RE) NS. 1284 E 1333 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): MILTON HOBUS; GARIBALDI ANTONIO AYROSO

ADVOGADO(S): NELSON ANTÔNIO SERPA; GUSTAVO HENRIQUE SERPA; IRINEU JOSÉ RUBINI; EDSON LUIS ZANIS; WALTER CARLOS SEYFFERTH; FÁBIO JOSÉ SOAR; CRISTIANO FERNANDES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos por Milton Hobus e Garibaldi Antonio Ayroso e a eles dar provimento, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 150, excluindo a sanção de cassação de registro de candidatura a eles imposta; conhecer do recurso interposto por Arnaldo Ferreira, afastar as preliminares suscitadas e a ele dar parcial provimento, apenas para anular a parte da sentença que extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 254 por ele proposta, para, com fulcro § 3º do art. 515 do CPC, julgá-la improcedente, determinando o encaminhamento de cópia desta decisão à Presidência do TRESC, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Nelson Antônio Serpa e Péricles Luiz Medeiros Prade. Foi assinado o Acórdão n. 23.267, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, João Carlos Castilho e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 12.11.2008.